



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.949-B, DE 2021

(Do Sr. Celso Maldaner)

Altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para não caracterização de tanque suplementar nas atividades perigosas; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. PAULO VICENTE CALEFFI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CELSO MALDANER)

Altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para não caracterização de tanque suplementar nas atividades perigosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

[...]

§5º Qualquer que seja a quantidade de inflamável (combustível) contida nos tanques de combustível, originais de fábrica e suplementares, regularmente instalados nos veículos e nos equipamentos de refrigeração de carga, não caracteriza a atividade como perigosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos caminhões atualmente possuem um segundo tanque para consumo próprio, chamado também de “tanque suplementar”, sejam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215711994400>



originais de fábrica ou instalados em conformidade com a regulamentação do CONTRAN, o que se dá especialmente para atender as necessidades de otimização do trabalho de transporte de cargas de longa distância, conferindo a autonomia necessária ao veículo para rodagem em um país com dimensões continentais como é o caso do Brasil.

Da existência do segundo tanque, com capacidade volumétrica superior a 200 litros de combustível, nasce a discussão sobre a caracterização da atividade do motorista destes caminhões como perigosa, enquadrando-os no item 16.6 da NR, e não no subitem 16.6.1, sob o argumento que a atividade poderia ser equiparada a transporte de combustível, como se fosse possível confundir o tanque de consumo do próprio veículo com os tanques de armazenamento e transporte de inflamáveis.

A Norma Regulamentadora n.º 16 relaciona as atividades perigosas as atividades conforme autoriza o artigo 193 da CLT. No item 16.6 da referida NR, há a previsão de que *“As operações de transportes inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 litros para os inflamáveis líquidos e 135 quilos para os inflamáveis liquefeitos”*.

O entendimento prevalente nos meios técnicos (engenheiros de segurança no trabalho e juristas) é de que esse dispositivo tem como destinatário as operações de transportes de inflamáveis, não regulando a capacidade ou quantidade de combustível presente no tanque de consumo do próprio veículo (caminhão), independentemente da quantidade de tanques ou capacidade volumétrica de armazenamento dos mesmos. Esse entendimento se reforça com o previsto no subitem nº 16.6.1 excetua: ***“As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para o efeito dessa Norma”***.

Observe-se, a propósito, que a palavra “tanques” está empregada no plural, ou seja, não é “o tanque” de consumo próprio, são “todos os tanques” destinados ao consumo do veículo que são excluídos como agente caracterizador da periculosidade.



Assim, sempre compreenderam as fabricantes de veículos pesados e as empresas de transporte que os adquirem, entendendo que a norma se destinava às transportadoras de inflamáveis e tinha por objeto de regulação a carga transportada, conferindo proteção ao trabalhador inserido na dinâmica de tal operação.

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Subseção de Dissídios Individuais 01 (SBDI-1) adotou interpretação que importa, na prática, em negativa de vigência à exceção do item 16.6.1.

Afirma a SBDI-1 do TST que a exceção somente se aplica às hipóteses em que o veículo conta com apenas um tanque de combustível ou então, que o segundo tanque se limite a 200l de capacidade.

Ocorre que os caminhões (cavalo mecânico) de grande porte saem de fábrica com dois tanques, os quais, ambos, possuem mais de 200l cada, implicando dizer que todos os motoristas empregados no transporte rodoviário de carga estariam em condição perigosa, fazendo jus ao adicional de 30% sobre o salário.

Com vistas a superar essa distorção trazida pela jurisprudência, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, para que tornasse o texto da NR 16 ainda mais claro a respeito do assunto, aprovou a Portaria SEPRT nº1.357 de 09/12/2019 incluindo o subitem 16.6.1.1 na NR 16 com a seguinte redação: **“16.6.1.1: Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.”**

O novo dispositivo foi redundante ao excluir literalmente os tanques de consumo do veículo (independentemente de sua capacidade e condição de originalidade ou não) do conceito de atividade perigosa, impedindo a interpretação que equiparasse tanque de consumo do veículo com o transporte de inflamáveis.

Importante salientar que a nova redação não altera substancialmente o espírito da norma ou a interpretação técnica dada pelos serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho, pelo contrário, reforça a intenção da norma (nunca houve desejo de caracterizar a periculosidade pelo tanque do veículo) e acompanha a interpretação feita pelos engenheiros em segurança do trabalho.



Não obstante, a inclusão do subitem 16.6.1.1, em recentes julgados, verifica-se que o TST continua aplicando entendimento com base na decisão de sua SBDI-1 (Processo n.º TST-E-RR-50-74.2015.5.04.0871). Mais uma vez a norma insculpida tanto no item 16.6.1, quanto 16.6.1.1 tem sido totalmente ignorada.

Diante desse cenário e de um passivo trabalhista exorbitante, que irá impactar em todo o agronegócio do país, dependente que é do transporte rodoviário de cargas, que impactará o mercado negativamente, produzindo inflação e acréscimo dos bens mais essenciais pela significativa elevação do valor dos fretes que irá decorrer da realidade criada pelas decisões do TST, se faz necessária a alteração legislativa, para restabelecer-se a segurança jurídica e pacificar as relações socioeconômicas afetadas.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que visa tornar claro que o inflamável (combustível) presente nos tanques de consumo próprio dos veículos e equipamentos de refrigeração não caracterizam as atividades de condução e operação de tais equipamentos como perigosa para fins de pagamento do adicional de periculosidade previsto no artigo 193 da CLT, e pedimos o apoio dos nobres colegas para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CELSO MALDANER



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215711994400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

NORMA REGULAMENTADORA 16 - NR 16 **ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS**

16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora-NR.

16.2. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. (116.001-0 / I1)

16.2.1. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

16.3. É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, a realização de perícia em estabelecimento ou setor da empresa, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade perigosa.

16.4. O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex officio da perícia.

16.5. Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

a) degradação química ou autocatalítica;

b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

16.6. As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1. As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.7. Para efeito desta Norma Regulamentadora - NR considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados) e inferior a 93,3°C (noventa e três graus e três décimos de graus centígrados).

16.8. Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador. (116.002-8 / I2)

ANEXO 1 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS

1. São consideradas atividades ou operações perigosas as enumeradas no Quadro nº 1, seguinte:

PORTARIA Nº 1.357, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova inclusão do subitem 16.6.1.1 na Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Norma Regulamentadora - NR nº 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho - MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2021.

Altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para não caracterização de tanque suplementar nas atividades perigosas.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado PAULO VICENTE CALEFFI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.949, de 2021, tem por objetivo alterar o art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho CLT), para incluir ressalva para que *“qualquer que seja a quantidade de inflamável (combustível) contida nos tanques de combustível, originais de fábrica e suplementares, regularmente instalados nos veículos e nos equipamentos de refrigeração de carga, não caracterize a atividade como perigosa”*.

Justifica o autor que a presente alteração na CLT é necessária tendo em vista que muitos caminhões atualmente possuem um segundo tanque original de fábrica ou instalado em conformidade com a regulamentação do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), especialmente para atender às necessidades de otimização do transporte de cargas de longa distância, conferindo a autonomia necessária ao veículo para rodagem sem tantas paradas para reabastecimento, tendo em vista a dimensão territorial de um país como o Brasil.

Acrescenta ainda o Dep. Celso Maldaner que diante *“da existência do segundo tanque, com capacidade volumétrica superior a 200 litros de combustível, nasce a discussão sobre a caracterização da atividade do motorista destes caminhões como perigosa, enquadrando-os no item 16.6 da NR, e não no subitem 16.6.1, sob o argumento que a atividade poderia ser equiparada a transporte de combustível, como se fosse possível confundir o tanque de consumo do próprio*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211525648000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



culo com os tanques de armazenamento e transporte de inflamáveis”, situação e no Voto passaremos a discutir.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.949, de 2021, tem como objetivo alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir ressalva na norma que deixe claro que as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, bem como nos equipamentos de refrigeração de carga, para consumo próprio dos veículos, não sejam consideradas como atividades ou operações perigosas que impliquem riscos ao trabalhador a ponto de constituir direito ao adicional de periculosidade.

Atualmente o artigo 193 da CLT, e seu inciso I, preveem que “*são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica*”. Ou seja, na forma que dispõe o texto normativo, independente da quantidade de inflamáveis e independente da função desse inflamável no veículo, já se caracteriza o trabalho em condições de periculosidade (§ 1º), assegurando ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário recebido da empresa.

É importante mencionar que a Norma Regulamentadora nº 16, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas, enfatiza o texto do *caput* do art. 193 da CLT, mas também prevê as seguintes exceções que não implicariam no referido adicional:

NR 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi

Para verificar a assinatura, clique no link: <https://www.camara.gov.br/legislacao/assinatura>

líquidos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições



de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

NR 16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

Destaque-se que a NR 16.6.1 é clara ao afirmar que as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos não devem ser consideradas para contagem das operações de transporte de inflamáveis que contabilizam a periculosidade e resultam na necessidade de pagamento do adicional ao motorista empregado.

Como bem argumenta o autor, a grande questão é que alguns tribunais trabalhistas não têm entendido dessa forma e esta confusão normativa precisa ser resolvida, pois parte do Poder Judiciário tem ignorado a exceção da NR ou a considera sem o poder normativo suficiente para contrapor o dispositivo presente na CLT. Com todo o respeito que esses entendimentos merecem e me permitindo discordar desses posicionamentos, existe a necessidade de se alterar a referida norma trabalhista a fim de preencher essa lacuna e reduzir as lides na Justiça do Trabalho por erros de interpretação.

A proposta do ilustre Deputado Celso Maldaner não é suprimir direito algum dos motoristas, nem tampouco favorecer as empresas, o propósito é clarear na norma trabalhista o que é o bem transportado e o que é o bem de consumo, ou seja, o combustível usado no tanque próprio do veículo é um bem de consumo, não podendo caracterizar transporte de combustível, nem tampouco dar direito ao motorista algum direito a adicional de periculosidade por circular com seu tanque contendo inflamável. Essa lógica deve ser aplicada aos grandes meios de locomoção, como caminhão, ônibus, trem, navio, avião e assim todos os modais, uma vez que o transporte de produtos perigosos tem caráter diferente do combustível de consumo dos referidos veículos.

Ao longo da composição do presente parecer ouvi algumas entidades de referência no assunto no qual compartilho algumas contribuições sobre o assunto:

- 1) a ANFIR (Associação Nacional dos Fabricantes de Implementos Rodoviários) afirmou que **os tanques suplementares instalados nos**

Assinado eletronicamente no dia 14/09/2021 pelo Dep. Paulo Vicente Caleffi.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211525648000>





implementos são exclusivamente de consumo próprio e certificados como tal e a atividade desempenhada pelos condutores dos veículos com esses tanques não deve ser caracterizada como atividade ou operação perigosa”;

- 2) a FABUS (Associação Nacional dos Fabricantes de Ônibus) argumenta a necessidade desses tanques complementares por exemplo para que *“o abastecimento seja feito nas garagens das empresas com combustível de menor custo e com a qualidade de procedência controlada”*, bem como para *“evitar paradas ao longo do percurso para reabastecimento visando a segurança do próprio condutor e evitando assaltos, além de diminuir o tempo e o custo das viagens”*;
- 3) a CONFTAC (Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas) demonstrou que o projeto de lei em tela está em perfeita consonância com os regulamentos do CONTRAN e por *“atender as necessidades de otimização do trabalho de transporte de cargas de longa distância, conferindo a autonomia necessária”*, e, por *“essa prática permitir maior segurança no sentido da não necessidade de abastecimentos frequentes possibilitando o melhor aproveitamento de preço dos combustíveis praticados em locais de preço menor”*.

Ainda nesse sentido, suponhamos que quem possui um tanque complementar em seu veículo, ainda que para consumo próprio do caminhão, por exemplo, pleiteasse então o adicional de periculosidade com base no *caput* e no inciso I do art. 193, essa periculosidade por acaso deixaria de existir se o tanque estiver vazio? Faz sentido um motorista contratado pela CLT ter direito a esse adicional e um motorista autônomo – como é a realidade de muitos – não ter direito a nada? Na verdade, em nenhum desses casos, salvo melhor juízo, esse adicional é devido, pois o combustível de consumo não deve ser interpretado como inflamável para fins de aferir periculosidade, pois não é combustível a ser transportado como algo a ser entregue.

Importante frisar que as normas trabalhistas, principalmente a infralegal, não deve deixar dúvidas ou gerar conflitos entre empregado e empregador, tão pouco divergências nas decisões do poder judiciário. Assim sendo, se a questão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1 sido judicializada a ponto de chegar ao Tribunal Superior do Trabalho - TST, tância máxima da esfera trabalhista, significa que os julgadores dos tribunais inferiores não têm apresentado posicionamento uniforme. Portanto, o projeto de lei é necessário e muito oportuno a fim de pacificar o entendimento e uniformizar as decisões. Dito isso, apesar de não vislumbrar óbices que impeçam a aprovação da proposta nesta Comissão, a fim de aprimorar o texto do projeto de lei ora em análise, é que se propõe Substitutivo.

Com base em todo o exposto e na relevância da presente proposta, restritos às competências desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.949, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Deputado PAULO VICENTE CALEFFI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211525648000>





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2021.

Inclui o § 5º no art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para não caracterização de tanque suplementar como meio de atividade periculosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei não considera como atividades ou operações perigosas que impliquem riscos ao trabalhador as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis para consumo próprio dos veículos, originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.

Art. 2º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 193.....
.....

§5º O disposto no *caput* e no respectivo inciso I não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis, originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio dos veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Deputado PAULO VICENTE CALEFFI

Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211525648000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.949/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Vicente Caleffi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Abou Anni, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Kim Kataguirí, Marcon, Paulo Vicente Caleffi, Pedro Augusto Bezerra, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213138395200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2021**

Inclui o § 5º no art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para não caracterização de tanque suplementar como meio de atividade periculosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei não considera como atividades ou operações perigosas que impliquem riscos ao trabalhador as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis para consumo próprio dos veículos, originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.

Art. 2º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 193.....

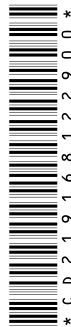
.....

§5º O disposto no *caput* e no respectivo inciso I não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis, originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio dos veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219168122900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.”
(NR)

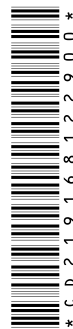
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219168122900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2021.

Altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para não caracterização de tanque suplementar nas atividades perigosas.

Autor: Celso Maldaner

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.949/2021 que altera o art.193, inc. II, da CLT, para fins de retirar como atividade perigosa a presença de tanque de combustível suplementar ou a quantidade de combustível que passa a qualificar a atividade como perigosa, ambos os casos para consumo próprio do veículo.

O autor do projeto afirma que, *“da existência do segundo tanque, com capacidade volumétrica superior a 200 litros de combustível, nasce a discussão sobre a caracterização da atividade do motorista destes caminhões como perigosa, enquadrando-os no item 16.6 da NR, e não no subitem 16.6.1”*.

Relembra que *“a norma Regulamentadora n.º 16 relaciona as atividades perigosas às atividades conforme autoriza o artigo 193 da CLT. No item 16.6 da referida NR, há a previsão de que ‘As operações de transportes inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 litros para os inflamáveis líquidos e 135 quilos para os inflamáveis liquefeitos’”*.

Ademais, demonstra o autor, que citada norma é aplicável as operações de transportes de inflamáveis, não nos casos de tanque de combustível suplementar ou a quantidade de combustível que o veículo carrega para consumo próprio, mormente porque *“o previsto no subitem nº 16.6.1 excetua: ‘As*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para o efeito dessa Norma”.

Aponta o autor que o TST criou uma distorção na qualificação como atividade perigosa ou não, razão pela qual *“a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, para que tornasse o texto da NR 16 ainda mais claro a respeito do assunto, aprovou a Portaria SEPRT nº1.357 de 09/12/2019 incluindo o subitem 16.6.1.1 na NR 16 com a seguinte redação: ‘16.6.1.1: Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente’”.*

Contudo, mesmo diante dessa obviedade, ressalta o autor que o TST continua aplicando a sua decisão anterior, sendo necessário, portanto, a alteração legislativa, considerando que, além de a Justiça do Trabalho possuir um passivo enorme de processos, o atual entendimento impactará negativamente o agronegócio, *“produzindo inflação e acréscimo dos bens mais essenciais pela significativa elevação do valor dos fretes que irá decorrer da realidade criada pelas decisões do TST”.*

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) *“concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.949/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Vicente Caleffi”.*

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação conclusiva da comissão.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** a análise do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 22, inc. I, 48, caput e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposição em nada viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, até porque compete à lei federal, Congresso Nacional, portanto, mediante critérios técnicos, definir o que seja atividade perigosa, o que foi delimitado pela comissão de mérito encarregada de analisar o presente projeto de lei, reforçando, pois, o núcleo essencial do art. 7º, inc. XXIII, da Carta Cidadã, segundo o qual:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

(...)” (grifei).

Ademais, o texto referido tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição citada atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 1.949/2021 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).**

Sala da Comissão, 20 de junho de 2022.

Deputado Darci de Matos (PSD-SC)
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.949/2021 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Danilo Forte, Domingos Neto, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Alê Silva, Alencar Santana, Alexandre Leite, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Felipe Carreras, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Kim Kataguirí, Luis Miranda, Márcio Macêdo, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

